



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o controle de qualidade, monitoramento e manutenção das águas de piscinas de uso coletivo em todo o território nacional, estabelece diretrizes de fiscalização e aplicação de penalidades, regulamenta os procedimentos de segurança hídrica e dá outras providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as piscinas de uso coletivo, públicas ou privadas, inclusive em clubes, academias, hotéis, escolas, associações e centros comunitários, deverão contar com responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, para supervisão de operação, manutenção e controle de qualidade da água.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se profissional habilitado aquele que possua competência legal reconhecida para:

- I – controle físico-químico e microbiológico das águas;
- II – manipulação, armazenamento e dosagem de produtos químicos e saneantes para desinfecção de piscinas e reservatórios;
- III – elaboração de protocolos de manutenção preventiva e corretiva de piscinas de uso coletivo.

Art. 3º Compete ao responsável técnico:

- I – assegurar o rigoroso controle dos parâmetros de potabilidade, higiene e segurança da água, conforme normas da ABNT e da Vigilância Sanitária;
- II – elaborar, implementar e assinar o Plano de Manutenção e Operação, com registro de todas as análises e manipulação de insumos químicos;
- III – manter em local visível aos usuários a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente atualizado, bem como o registro das últimas análises laboratoriais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º A ausência do responsável técnico ou o descumprimento das normas sujeitará o infrator às sanções previstas no Código Sanitário Federal (Lei nº 6.437/1977, NR), classificadas como graves, aplicando-se:

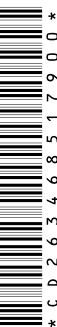
- I – Advertência: para regularização em até 15 (quinze) dias;
- II – Multa: valor definido em regulamento federal, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III – Interdição: suspensão imediata das atividades até comprovação da regularidade técnica;
- IV – Cassação do Auto de Licença de Funcionamento: em caso de dolo ou acidente grave decorrente da ausência do profissional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no âmbito federal, determinando critérios uniformes para fiscalização e garantindo que todas as piscinas de unidades públicas contem com responsabilidade técnica interna ou mediante contratação de terceiros, conforme dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A qualidade da água de piscinas de uso coletivo representa questão de relevante interesse público tanto sob a perspectiva sanitária quanto sob a perspectiva da promoção da saúde e prevenção de agravos. Piscinas que não observam controle técnico rigoroso podem comportar contaminações microbiológicas e químicas capazes de causar doenças gastrointestinais, dermatológicas e respiratórias entre usuários, comprometendo gravemente a saúde de crianças, idosos e pessoas com imunidade comprometida. Estudos epidemiológicos internacionais, como os relatados pelos Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC), apontam que entre 2015 e 2019 foram notificados 208 surtos de doenças associadas a águas recreacionais tratadas, com pelo menos 3 646 casos de enfermidades, 286 hospitalizações e 13 óbitos, sendo criptosporidiose e legionelose responsáveis pela maioria das ocorrências com etiologia confirmada.

A garantia da qualidade da água de piscinas coletivas exige não apenas equipamentos adequados, mas também a atuação de profissionais habilitados e capacitados para realizar o controle físico-químico e microbiológico, calibrar parâmetros de desinfecção, monitorar a estabilidade dos níveis de desinfetante e pH e adotar práticas preventivas alinhadas às normas técnicas e sanitárias. Relatórios técnicos de conselhos profissionais, como o do Conselho Federal de Química, ressaltam que o tratamento e controle de água para uso humano — inclusive em piscinas públicas — constitui atividade privativa de profissionais legalmente habilitados, cuja atuação é essencial para assegurar a eficácia das medidas de segurança sanitária.

A ausência de um responsável técnico qualificado eleva o risco de falhas operacionais, como dosagem inadequada de saneantes, controle deficiente de parâmetros microbiológicos e não conformidade com normas técnicas, o que pode resultar em ambientes aquáticos que funcionam como reservatórios de agentes patogênicos. A literatura científica destaca que a contaminação fecal e não fecal em ambientes de água recreacional está associada a infecções gastrointestinais devido à presença de bactérias, vírus ou parasitas de origem hídrica, sobretudo em contextos de manejo inadequado da água.

A regulamentação proposta por este Projeto de Lei federal atende aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

princípios constitucionais da proteção à saúde como direito social (art. 6º da Constituição Federal), e da eficiência e moralidade da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), ao estabelecer diretrizes claras e uniformes para a presença de responsabilidade técnica em piscinas de uso coletivo em todo o território nacional, tanto no setor público quanto no privado. A presença de um responsável técnico habilitado contribui para a prevenção de riscos sanitários, preservando a saúde dos usuários e reduzindo custos associados a surtos de doenças e interdições sanitárias que podem gerar impactos econômicos e sociais significativos.

Além disso, a proposta harmoniza a atuação dos diversos entes federativos com base em parâmetros técnicos reconhecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e reveste-se de segurança jurídica ao incorporar critérios de fiscalização, penalidades e mecanismos de conformidade técnica que respeitam os marcos legais existentes, incluindo sanções proporcionais à gravidade das infrações.

Por fim, a adoção de regras nacionais para responsabilidade técnica em piscinas coletivas reforça a proteção da saúde da população brasileira, padroniza práticas operacionais voltadas à qualidade da água e promove maior segurança jurídica e técnica para gestores públicos, proprietários de estabelecimentos e usuários, constituindo medida de elevado interesse público e eficácia normativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

